

Fixada = redacção final, sem votos contra, na reunião da Comissão de Economia e Obras Públicas, de 9.1.2013, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente bem como as demais esboçadas no texto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de novo decreto

O título do diploma em causa não corresponde ao objeto deste projeto de decreto. O que se estabelece é o quadro legal, o regime jurídico da utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos e não “princípios”, assim sugere-se:

onde se lê: “Estabelece os princípios para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos”

deve ler-se: “Estabelece o regime jurídico para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos”

Artigo 3.º do projeto de decreto

onde se lê: “... dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça.”

deve ler-se: “... dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça.”

Artigo 4.º do projeto de novo decreto

No n.º 2

onde se lê: “Os parques de estacionamento referidos no número anterior devem ser ventilados e cumprir as disposições do regime de segurança contra incêndios em edifícios, aprovado ...”

deve ler-se: “Os parques de estacionamento referidos no número anterior devem ser ventilados e cumprir as disposições do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, aprovado ...”

Foi inserido no texto do projeto de novo decreto, o novo artigo 5.º, resultante da proposta de alteração aprovada em Plenário, renumerando-se o anterior artigo 5.º como artigo 7.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º do projeto de novo decreto

Na epígrafe

Foi alterada a epígrafe de acordo com a proposta de alteração aprovada em Plenário.

No n.º 1

Tendo em conta que o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), passou a designar-se Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro, que aprovou a orgânica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e uma vez que quando se usam siglas, as mesmas devem ser escritas entre parêntesis e em letra maiúscula depois de o seu significado ter sido enunciado por extenso, sugere-se:

onde se lê: "... controlados pelo IMTT, I.P. nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Economia e do Emprego e da Justiça."

deve ler-se: "... controlados pelo **Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.)**, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça."

No n.º 2

onde se lê: "O regime de funcionamento das atividades de adaptação e reparação de automóveis abastecidos com GPL e GN, bem como ao fabrico e aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL ou GN como combustível, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça."

deve ler-se: "O regime de funcionamento das atividades de adaptação e reparação de automóveis abastecidos com GPL e GN, bem como o fabrico e aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL ou GN como combustível, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 8.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 7.º)

Foram inseridas as alterações resultantes da proposta de alteração aprovada sugerindo-se ainda:

No n.º 2

Chama-se a atenção que o n.º 3 do artigo 11.º, com redação semelhante, se refere a “entidades declaradas de utilidade pública” e propõe-se:

onde se lê: “O IMT, I.P., pode delegar a competência de emissão de títulos profissionais referida no número anterior em organismos reconhecidos, por deliberação do seu presidente, em associações ou outras entidades que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.”

deve ler-se: “O IMT, I.P., por deliberação do seu presidente, pode delegar a competência de emissão de títulos profissionais, referida no número anterior, em organismos reconhecidos, ou em associações ou outras entidades que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.”

No n.º 3

Tendo em conta que na redação de numerais até dez, em textos de normas, os cardinais devem ser escritos por extenso, sugere-se:

onde se lê: “... pelo período de 5 anos, ...”

deve ler-se: “... pelo período de cinco anos, ...”

Artigo 9.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 8.º)

Foram inseridas as alterações resultantes da proposta de alteração aprovada sugerindo-se ainda:

No corpo do n.º 1

onde se lê: “Possuir formação adequada na área de mecânica ou...”

deve ler-se: “Possuir formação adequada na área da mecânica ou...”

Na subalínea i) da alínea a) do n.º 1

Nos termos do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento, sugere-se:

onde se lê: “... constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação;”

deve ler-se: “... constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, I.P.;”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1

onde se lê: “Certificação profissional obtida em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;”

deve ler-se: “Certificação profissional obtida em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;”

Na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1

onde se lê: “Outra formação adequada na área de área de mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;”

deve ler-se: “Outra formação adequada na área da mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;”

Na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1

onde se lê: “Experiência superior a 3 anos...”

deve ler-se: “Experiência superior a três anos...”

Artigo 10.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 9.º)

Foram inseridas as alterações resultantes da proposta de alteração aprovada sugerindo-se ainda:

No corpo

Tendo em conta a epígrafe e as restantes referências no texto do artigo, sugere-se:

onde se lê: “Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de técnico de gás devem reunir os seguintes requisitos:”

deve ler-se: “Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de técnico de **auto/gás** devem reunir os seguintes requisitos:”

Na alínea a) do n.º 1 deste artigo estipula-se que os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de técnico de auto/gás devem, designadamente **ter mais de 18** anos, o que embora pareça um requisito excessivo, tendo em conta que para a maior parte das atividades é suficiente “ter 18 anos completos” (como por exemplo para o exercício de funções públicas de qualquer tipo), é já uma exigência prevista no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, que aprova o Estatuto das Entidades Instaladoras e Montadoras e define os grupos profissionais associados à indústria dos gases combustíveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea b) do n.º 1

Propõe-se o seguinte aperfeiçoamento da redação:

onde se lê: “A escolaridade mínima obrigatória ou que disponham de certificação de competências que dê essa equivalência.”

deve ler-se: “Possuir a escolaridade mínima obrigatória ou certificação de competências que dê essa equivalência.”

No corpo da alínea a) do n.º 2

onde se lê: “Possuir formação adequada na área de mecânica ou...”

deve ler-se: “Possuir formação adequada na área da mecânica ou...”

Na subalínea ii) da alínea a) do n.º 2

onde se lê: “Certificação profissional obtida em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;”

deve ler-se: “Certificação profissional obtida em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;”

Na subalínea iii) da alínea a) do n.º 2

onde se lê: “Outra formação adequada na área de área de mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;”

deve ler-se: “Outra formação adequada na área da mecânica ou mecatrónica automóvel aceite por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ou por decisão das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;”

Na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2

onde se lê: “Experiência superior a 3 anos...”

deve ler-se: “Experiência superior a três anos...”

Artigo 11.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 10.º)

Foram inseridas as alterações resultantes da proposta de alteração aprovada sugerindo-se ainda:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

onde se lê: “Os cursos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º devem ser constantes de, ou a constituir, pelo Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, ou serem ...”

deve ler-se: “Os cursos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º **devem constar do** Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, I.P., ou serem ...”

No n.º 3

Parecendo confusa a redação sugere-se:

onde se lê: “O IMT, I.P., pode delegar a competência de reconhecimento de cursos referida nos números anteriores em organismos reconhecidos, por deliberação do seu presidente, em associações ou outras entidades declaradas de utilidade pública que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.”

deve ler-se: “O IMT, I.P., **por deliberação do seu presidente**, pode delegar a competência de reconhecimento de cursos, referida nos números anteriores, em organismos reconhecidos **ou em associações ou outras** entidades declaradas de utilidade pública que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.”

No n.º 4

Tendo em conta que na redação de numerais até dez, em textos de normas, os cardinais devem ser escritos por extenso, sugere-se:

onde se lê: “... pelo período de 5 anos, ...”

deve ler-se: “... pelo período de **cinco** anos, ...”

No n.º 7

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação uma vez que, designadamente, parece redundante a expressão “*podem, sempre que entendam,*”

onde se lê: “O IMT, I.P., e os organismos por si delegados podem, sempre que entendam, proceder a auditorias aos cursos de formação por si reconhecidos, a fim de ser confirmado se mantêm válidos os requisitos que possibilitaram o seu reconhecimento.”

deve ler-se: “O IMT, I.P. e os organismos por si delegados **podem proceder** a auditorias aos cursos de formação por si reconhecidos, **a fim de confirmar se os requisitos que possibilitaram o seu reconhecimento se mantêm válidos.**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 12.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 11.º)

Foram inseridas as alterações resultantes da proposta de alteração aprovada sugerindo-se ainda:

No corpo:

onde se lê: "Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete às seguintes entidades:"

deve ler-se: "Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento **da presente lei** compete às seguintes entidades:"

Na alínea c)

Tendo em conta que a designação não está correta (ver atrás sugestões para o n.º 1 do artigo 6.º do projeto de novo decreto) - e pese embora não necessitasse de ser novamente escrita por extenso uma vez que, a sigla já foi descodificada em anterior artigo - sugere-se:

onde se lê: "IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres I.P.;"

deve ler-se: "Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.),

Na alínea d)

onde se lê: "ANSR – autoridade Nacional de Segurança Rodoviária."

deve ler-se: "Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR)."

Foi aditado ao projeto de novo decreto um novo artigo 13.º resultante de proposta de alteração aprovada, sugerindo-se:

No título e no corpo do n.º 1

tendo em conta o acordo ortográfico em vigor, sugere-se:

onde se lê: "Contra-ordenações"

deve ler-se: "Contraordenações"

Foi aditado ao projeto de novo decreto um novo artigo 14.º resultante de proposta de alteração aprovada, sugerindo-se ainda:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título e no n.º 1

onde se lê: “contra-ordenação”

deve ler-se: “contraordenação”

No n.º 1

onde se lê: “A instrução do processo de contraordenação e a decisão do processo previstas nesta lei compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, a qual organiza o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.”

deve ler-se: “A instrução do processo de contraordenação e a decisão do processo previstas nesta lei compete à **ANSR**, que organiza o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.”

Foi aditado ao projeto de novo decreto um novo artigo 15.º resultante de proposta de alteração aprovada, sugerindo-se ainda:

Na alínea a)

onde se lê: “contra-ordenação”

deve ler-se: “contraordenação”

Artigo 16.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 12.º)

No título

Tendo em conta a forma como são referidas no próprio texto da Constituição

onde se lê: “Regiões Autónomas”

deve ler-se: “Regiões autónomas”

Artigo 18.º do projeto de novo decreto (anterior artigo 13.º)

Na alínea d)

onde se lê: “O Anexo II ...”

deve ler-se: “O anexo II ...”

Foi aditado ao projeto de novo decreto um novo artigo 19.º resultante de proposta de alteração aprovada, sugerindo-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título

Tendo em conta que a epígrafe não sofreu alteração ao contrário do artigo que na sua versão original dispunha igualmente sobre a produção de efeitos, o que já não acontece na redação atual do corpo, sugere-se:

onde se lê: "Entrada em vigor e produção de efeitos"

deve ler-se: "Entrada em vigor"

No corpo

Tendo em conta que a aplicação imediata não se mostra conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário (república pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto), sugere-se:

onde se lê: "Sem prejuízo da imediata aplicação do artigo 17.º, a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação"

deve ler-se: "A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 17.º que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /XII

Estabelece o regime jurídico para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o quadro legal para a utilização de gases de petróleo liquefeito (GPL) e gás natural comprimido e liquefeito (GN) como combustível em veículos.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições constantes na presente lei são aplicáveis aos veículos das categorias europeias M, M1, M2, M3, N, N1, N2 e N3, segundo a classificação constante da parte A, n.ºs 1 e 2, do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, que utilizam os seguintes combustíveis alternativos:

- a) Gases de petróleo liquefeito (GPL);
- b) Gás natural comprimido e liquefeito (GN).

CAPÍTULO II

Utilização de GPL e GN em veículos

Artigo 3.º

Regras de utilização de GPL e GN em veículos

Os veículos que utilizem GPL ou GN como combustível devem garantir um nível de segurança adequado, devendo obedecer às prescrições técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça.

Artigo 4.º

Estacionamento em locais fechados de veículos que utilizem GPL

- 1- Os veículos abastecidos com GPL cujos componentes tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º podem estacionar em parques de estacionamento fechados e abaixo do nível do solo.
- 2- Os parques de estacionamento referidos no número anterior devem ser ventilados e cumprir as disposições do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e demais legislação aplicável ao estacionamento de veículos.
- 3- Os veículos alimentados a GPL cujos componentes não tenham sido aprovados e instalados de acordo com o regime a que se refere o artigo 3.º não podem estacionar em parques de estacionamento fechados, salvo se os mesmos dispuserem de ventilação natural através de aberturas ao nível do tecto e solo, que permitam o rápido escoamento para o exterior de uma eventual fuga de gases.
- 4- Os veículos referidos no número anterior não podem estacionar em locais situados abaixo do nível do solo.

Artigo 5.º

Identificação dos veículos que utilizam GPL ou GN

- 1- Os veículos ligeiros que utilizam GPL ou GN como combustível devem exibir, de forma visível do exterior, uma vinheta identificadora, de modelo a estabelecer por portaria conjunta dos ~~Ministros~~ *membros do Governo responsáveis pelas áreas* da Administração Interna, da ~~Economia~~ *Economia* e do ~~Emprego e da Justiça~~ *Emprego e da Justiça*. x
- 2- O disposto no número anterior não se aplica aos veículos das categorias M2, M3, N2 e N3.

CAPÍTULO III

Exercício da atividade

Artigo 6.º

Atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis a GPL e GN

- 1- As atividades de fabrico, adaptação e reparação de veículos automóveis movidos a GPL e GN só podem ser efetuadas em estabelecimentos específicos para esse fim, controlados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça.
- 2- O regime de funcionamento das atividades de adaptação e reparação de automóveis abastecidos com GPL e GN, bem como o fabrico e aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL ou GN como combustível, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da economia e do emprego e da justiça.

Artigo 7.º

Grupos profissionais

- 1- São estabelecidos os seguintes grupos profissionais relativos às atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis movidos a GPL e GN:
 - a) Mecânico de auto/gás;
 - b) Técnico de auto/gás.
- 2- Ao mecânico de auto/gás compete executar o fabrico, adaptação e reparação dos diversos componentes dos sistemas de GPL e GN, assim como a afinação dos motores dos veículos automóveis.
- 3- Ao técnico de auto/gás compete controlar a execução material das atividades de fabrico, adaptação e reparação de automóveis movidos a GPL e GN, assim como verificar os materiais e componentes utilizados e o cumprimento das normas regulamentares.

Artigo 8.º

Títulos profissionais

- 1- O exercício das atividades dos grupos profissionais referidos no artigo 7.º fica condicionado à posse de título profissional emitido pelo IMT, I.P.
- 2- O IMT, I.P., por deliberação do seu presidente, pode delegar a competência de emissão de títulos profissionais, referida no número anterior, em organismos reconhecidos ou em associações ou outras entidades que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.
- 3- A delegação de competência a que se refere o número anterior só pode ser concedida pelo período de cinco anos, renovável, e é revogável a todo o tempo.
- 4- Os organismos delegados devem manter um registo atualizado de todos os títulos profissionais emitidos, o qual deve estar disponível, a todo o tempo, ao IMT, I.P., para consulta de informações.

Artigo 9.º

Requisitos para o exercício das atividades de mecânico de auto/gás

- 1- Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de mecânico de auto/gás devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) Possuir formação adequada na área da mecânica ou mecatrónica automóvel, designadamente através de:
 - i) Curso de mecânica ou mecatrónica automóvel, constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, I.P.;
 - ii) Certificação profissional obtida em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;
 - iii) Outra formação adequada na área da mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ou pelas entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;
 - iv) Experiência superior a três anos em mecânica automóvel demonstrada através da apresentação de *curriculum vitae*, acompanhado por declaração das respectivas entidades empregadoras que corrobore a experiência desenvolvida.
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de mecânico de auto/gás.
- 2- O requisito para exercício das atividades de mecânico de auto/gás poderá igualmente ser cumprido pela frequência, com aproveitamento, de curso integrado de mecânico de auto/gás, cujo currículo permita a obtenção de competências adequadas relativas a mecânica automóvel.

Artigo 10.º

Requisitos para o exercício das atividades de técnico de auto/gás

- 1- Os interessados em obter título profissional para o exercício da atividade de técnico de auto/gás devem reunir os seguintes requisitos:
 - a) Ter mais de 18 anos;
 - b) Possuir a escolaridade mínima obrigatória ou certificação de competências que dê essa equivalência.
- 2- Para além dos requisitos indicados no número anterior, os candidatos ao exercício da atividade de técnico de auto/gás devem ainda reunir os seguintes requisitos:
 - a) Possuir formação adequada na área da mecânica ou mecatrónica automóvel, designadamente:
 - i) Curso de mecânica ou mecatrónica automóvel, constante do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, ^{I.P.} x
 - ii) Certificação profissional obtida em processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de mecânica ou mecatrónica automóvel;
 - iii) Outra formação adequada na área da mecânica ou mecatrónica automóvel, aceite por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P., ou por decisão das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º;
 - iv) Experiência superior a três anos em mecânica automóvel demonstrada através da apresentação de *curriculum vitae*, acompanhado por declaração das respectivas entidades empregadoras que corrobore a experiência desenvolvida.
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação adequados à especialidade de técnico de auto/gás.

- 3- O requisito para exercício das atividades de técnico de auto/gás poderá igualmente ser cumprido pela frequência, com aproveitamento, de curso integrado de técnico de auto/gás, cujo currículo permita a obtenção de competências adequadas relativas a mecânica automóvel.

Artigo 11.º

Cursos de formação

- 1- Os cursos de formação previstos na alínea b) do n.º 1 dos artigos 9.º e 10.º devem ser reconhecidos pelo IMT, I.P.
- 2- Os cursos a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 3 do artigo 10.º devem constar do Catálogo Nacional de Qualificações da Agência Nacional para a Qualificação, I.P. ou serem reconhecidos pelo IMT, I.P., nos termos do presente artigo.
- 3- O IMT, I.P., por deliberação do seu presidente, pode delegar a competência de reconhecimento de cursos, referida nos números anteriores, em organismos reconhecidos ou em associações ou outras entidades declaradas de utilidade pública que demonstrem conhecimento das disposições técnicas aplicáveis.
- 4- A delegação de competência a que se refere o número anterior só pode ser concedida pelo período de cinco anos, renovável, e é revogável a todo o tempo.
- 5- Os organismos delegados devem manter um registo atualizado de todos os cursos reconhecidos, fornecendo ao IMT, I.P., sempre que solicitado, qualquer informação sobre os mesmos.
- 6- Os requisitos para conferir o reconhecimento de cursos de formação são aprovados por despacho do presidente do Conselho Diretivo do IMT, I.P.
- 7- O IMT, I.P. e os organismos por si delegados podem proceder a auditorias aos cursos de formação por si reconhecidos, a fim de confirmar se os requisitos que possibilitaram o seu reconhecimento se mantêm válidos.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 12.º
Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento da presente lei compete às seguintes entidades:

- a) Guarda Nacional Republicana;
- b) Polícia de Segurança Pública;
- c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.);
- d) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

Artigo 13.º
Contraordenações

- 1- Constitui contraordenação rodoviária punível com coima:
 - a) De € 250 a € 1250, a violação do disposto no nº 3 e nº 4 do artigo 4.º;
 - b) De € 60 a € 300, a violação do disposto no artigo 5.º;
 - c) De € 1000 a € 3500, a violação do disposto no nº 1 do artigo 6.º;
 - d) De € 500 a € 2000, a violação do disposto no nº 1 do artigo 8.º.
- 2- No caso de pessoa coletiva, os montantes mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior são elevados ao triplo.
- 3- Sem prejuízo da aplicação da coima prevista na alínea a) do n.º 1, a violação do disposto no artigo 4.º determina a remoção imediata do automóvel, nos termos da legislação aplicável.
- 4- A negligência é punível, sendo os limites referidos no n.º 1 reduzidos a metade.

Artigo 14.º

Instrução do processo de contraordenação

A instrução do processo de contraordenação e a decisão do processo previstas nesta lei compete à ANSR, que organiza o registo das infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade que faz a instrução do processo de contraordenação e que aplica a coima, constituindo receita própria;
- b) 20 % para a entidade fiscalizadora, constituindo receita própria;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 16.º

Regiões autónomas

A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio.

Artigo 17.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à execução da presente lei deve ser emitida no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) Os Decretos-Lei n.ºs 136/2006 e 137/2006, de 26 de julho;
- b) A Portaria n.º 982/91, de 26 de setembro;
- c) O artigo 223.º do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE), aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;
- d) O anexo II da Portaria n.º 350/96 de 9 de agosto.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, com exceção do artigo 17.º que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 14 de dezembro de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)